Conselho
da União Europeia

Bruxelas, 17 de junho de 2025
(OR. en)

9465/25

Dossiê interinstitucional:
2025/0121(NLE)

MAR 85
OMI 29

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto:	DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito do Comité de Segurança Marítima da Organização Marítima Internacional, durante a sua 110.ª sessão, no que diz respeito à adoção de alterações à Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (SOLAS), 1974, ao Código Internacional de Segurança das Embarcações de Alta Velocidade de 1994 (Código HSC de 1994) e ao Código Internacional de Segurança das Embarcações de Alta Velocidade de 2000 (Código HSC de 2000)

DECISÃO (UE) 2025/… DO CONSELHO

de …

relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito do Comité de Segurança Marítima da Organização Marítima Internacional, durante a sua 110.ª sessão, no que diz respeito à adoção de alterações à Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (SOLAS), 1974, ao Código Internacional de Segurança das Embarcações de Alta Velocidade de 1994 (Código HSC de 1994) e ao Código Internacional de Segurança das Embarcações de Alta Velocidade de 2000 (Código HSC de 2000)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 100.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) A ação da União no setor do transporte marítimo deverá ter por objetivo o reforço da segurança marítima e a proteção do meio marinho e da saúde humana.

(2) O Comité de Segurança Marítima (CSM) da Organização Marítima Internacional (OMI), na sua 110.ª sessão, que terá lugar de 18 a 27 de junho de 2025 («CSM 110»), deverá adotar alterações à Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar de 1974 (SOLAS), ao Código Internacional de Segurança das Embarcações de Alta Velocidade de 1994 («Código HSC de 1994») e ao Código Internacional de Segurança das Embarcações de Alta Velocidade de 2000 («Código HSC de 2000»).

(3) É conveniente definir a posição a tomar, em nome da União, na CSM 110, uma vez que as alterações previstas à SOLAS, ao Código HSC de 1994 e ao Código HSC de 2000 são suscetíveis de influenciar de forma decisiva o conteúdo do direito da União, nomeadamente a Diretiva 2009/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[1] e o Regulamento de Execução (UE) 2024/1975 da Comissão[2].

---

[1] Diretiva 2009/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa às regras e normas de segurança para os navios de passageiros (JO L 163 de 25.6.2009, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/45/oj).

[2] Regulamento de Execução (UE) 2024/1975 da Comissão, de 19 de julho de 2024, que estabelece regras de execução da Diretiva 2014/90/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às prescrições de conceção, construção e desempenho e às normas de ensaio para os equipamentos marítimos e que revoga o Regulamento de Execução (UE) 2023/1667 da Comissão (JO L, 2024/1975, 26.7.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2024/1975/oj).

(4) A União deverá apoiar as alterações ao capítulo II-1 da Convenção SOLAS, uma vez que irão aduzir clarificação e certeza quanto à aplicação do Código Internacional para a Segurança dos Navios que utilizam Gases ou outros Combustíveis com Baixo Ponto de Inflamação («Código IGF») aos combustíveis gasosos. A União deverá apoiar as alterações ao capítulo II -2 da Convenção SOLAS, uma vez que irão assegurar uma aplicação coerente desse capítulo no que respeita aos navios de passageiros e aos navios de carga. A União deverá também apoiar as alterações ao capítulo V da Convenção SOLAS, uma vez que irão melhorar a segurança dos pilotos no mar. A União deverá apoiar as alterações ao Código HSC de 1994 e ao Código HSC de 2000, uma vez que irão harmonizar as prescrições relativas ao transporte de coletes de salvação com as prescrições do capítulo III da Convenção SOLAS e melhorar a segurança dos lactentes em caso de acidente.

(5) A União não é membro da OMI nem parte contratante da Convenção SOLAS e dos códigos obrigatórios conexos. Por conseguinte, o Conselho deverá autorizar os Estados-Membros a expressarem a posição da União na CSM 110.

(6) O âmbito de aplicação da presente decisão deverá limitar-se ao conteúdo das alterações propostas, na medida em que estas possam afetar disposições comuns da União e sejam da competência exclusiva da União. A presente decisão não deverá afetar a repartição de competências entre a União e os Estados-Membros,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Comité de Segurança Marítima da Organização Marítima Internacional (OMI), durante a sua 110.ª sessão, consiste em dar o seu acordo à adoção de alterações aos capítulos II-1, II-2 e V da Convenção Internacional de 1974 para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (SOLAS), ao Código Internacional de Segurança das Embarcações de Alta Velocidade de 1994 e ao Código Internacional de Segurança das Embarcações de Alta Velocidade de 2000 , constantes dos anexos 1, 2, 3 e 4 do documento MSC 110/3 da OMI.

Artigo 2.º

A posição a tomar em nome da União, tal como estabelecida no artigo 1.º, abrange as alterações propostas na medida em que as mesmas sejam da competência exclusiva da União e na medida em que possam afetar as regras comuns da União. Essa posição deverá ser expressa pelos Estados-Membros, todos eles membros da OMI, agindo conjuntamente no interesse da União.

Podem ser acordadas alterações menores à posição estabelecida no artigo 1.º, sem que seja necessária uma nova decisão do Conselho.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros ficam autorizados a expressar o seu consentimento em ficar vinculados, no interesse da União, às alterações propostas, na medida em que as mesmas sejam da competência exclusiva da União.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente